

PROCESSO: WS1380143277

OBJETO: Contratação de Serviço de impressão corporativa, por meio de outsourcing, na modalidade de locação de equipamentos (multifuncionais para impressão colorida, monocromática e scanner para digitalização colorida), sem o fornecimento de papel, com instalação e disponibilização de software de gerenciamento e bilhetagem, com o fornecimento de mão de obra.

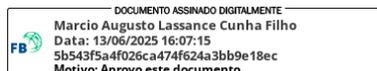
DESPACHO FB Nº 116/2025

I - No exercício da competência prevista no artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, à vista das razões e contrarrazões apresentadas em face da decisão exarada no âmbito do Pregão Eletrônico 90040/2025, contidas nos autos do Processo WS1380143277, em especial a manifestação da Pregoeira, JULGO IMPROCEDENTE o recurso interposto pela licitante **SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, além disso, confirma a habilitação da recorrente **ECOH TECH LTDA**.**

II - PUBLIQUE-SE.

São Paulo, 13 de junho de 2025.

MARCIO AUGUSTO LASSANCE CUNHA FILHO
Superintendente
Fundação Butantan



PROCESSO: WS1380143277

OBJETO: Serviço de impressão corporativa, por meio de outsourcing, na modalidade de locação de equipamentos (multifuncionais para impressão colorida, monocromática e scanner para digitalização colorida), sem o fornecimento de papel, com instalação e disponibilização de software de gerenciamento e bilhetagem, com o fornecimento de mão de obra, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico 90040/2025 – Fase Recursal

MEMORANDO INDIRETOS Nº143/2025

Trata-se de recurso apresentado tempestivamente pela empresa **SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ 07.432.517/0001-07, em face da decisão da comissão de licitação que sagrou a licitante **ECOH TECH LTDA**, vencedora do **Pregão Eletrônico 90040/2025**, que consiste na **Contratação de contratação de “Serviço de impressão corporativa, por meio de outsourcing, na modalidade de locação de equipamentos (multifuncionais para impressão colorida, monocromática e scanner para digitalização colorida), sem o fornecimento de papel, com instalação e disponibilização de software de gerenciamento e bilhetagem, com o fornecimento de mão de obra**, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

- DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa **SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** interpôs recurso, tempestivamente, alegando em suma que:

- I. **A solução apresentada para o leitor RFID não atende às exigências do edital** uma vez que durante a prova de conceito (POC), inicialmente, o leitor foi afixado de forma visível, já no segundo dia acoplou o chip do leitor nos equipamentos HP. Alega, ainda, que a solução RFID apresenta dois pontos gravíssimos: O primeiro é o risco a que expõe os equipamentos e os usuários. Uma vez que o chip se encontra fora da caixa, com fios aparentes, aumentando, consideravelmente, o risco de curto-circuito, incêndios e choques, descumprindo assim a exigência do item 5.1 do edital que

menciona a homologação dos equipamentos HP, conforme certificações da Anatel. Sendo assim, aceitar o equipamento aberto, sem a caixa protetora, apenas com o chip, invalida sua homologação junto a Anatel, e junto ao fabricante. O segundo ponto é que o leitor apresentado é consideravelmente mais barato que o leitor adequado à exigência do edital. Desta forma, a recorrida teve ampla vantagem financeira em sua proposta, conforme ilustrações apresentadas na peça recursal:

Inicialmente, o licitante apresentou a solução conforme imagens abaixo:



3. A solução apresentada pela licitante Eco tech foi retirar o chip do leitor e colocá-lo, aberto, com fios aparentes e sem qualquer proteção nos equipamentos HP:

Contudo, para o pleno cumprimento do exigido em edital, e ratificado por meio do questionamento publicado, é necessário que o leitor fosse de um modelo adequado a esse tipo de equipamento.



- II. **Ausência de gabinete para o modelo 5 (Multifuncional colorida – A3) na execução da POC:** Tal ausência tornou-se flagrante na execução da POC, na qual a licitante entregou o modelo 5, sem gabinete, utilizando um pallet como suporte. Para a execução dos testes, o equipamento foi colocado diretamente no chão, devido à ausência do móvel adequado, conforme ilustrações apresentadas na peça recursal:



Para a execução dos testes, o equipamento foi colocado diretamente no chão, devido à ausência do móvel adequado:



- DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **ECOH TECH LTDA**, apresentou as contrarrazões, tempestivamente, alegando em suma:

- I. **Do pleno atendimento as exigências editalícias – dos equipamentos referentes ao modelo 05:** quanto as alegações de ausência de gabinete para a Multifuncional colorida – A3 – MODELO 5, bem como das alegações referentes ao leitor de RFID informa que os quesitos foram cumpridos no estrito cumprimento do disposto nos itens editalícios citados no decorrer das razões. Até por essa razão que a FUNDAÇÃO instituiu a prova de conceito, para analisar se os equipamentos ofertados atendiam os requisitos técnicos estabelecidos. E, uma vez realizada, constatou-se que a recorrida cumpriu integralmente as exigências técnicas e por isso foi aprovada e foi declarada vencedora. Esclarece ainda que, a irrisignação da Recorrente não deve prosperar, pois a decisão do pregoeiro foi correta e fundamentada, devendo ser mantida em seus fiéis termos, por seus próprios fundamentos como se comprovará a seguir.
- II. **Da ausência de gabinete para a multifuncional colorida – A3 – Modelo 5,** o equipamento foi retirado do mencionado pallet para efetiva realização dos testes que visaram aferir se o EQUIPAMENTO atendia os requisitos e funcionalidades mínimas da solução de tecnologia da informação e comunicação (item 6.16 do edital), o qual

restou devidamente comprovado. Nesse sentido, esclarece que para execução da prova de conceito não foi exigido no edital a apresentação do gabinete sob o qual os equipamentos ficarão acondicionados durante a execução contratual, pois se trata de mero acessório.

Por fim, a foto colacionada pela própria RECORRENTE (fls. 06 da peça recursal) demonstra que o equipamento está disposto sobre um móvel, disponibilizado pela FUNDAÇÃO BUTANTAN e que os testes seguiram com o maquinário ali acondicionado, restando claro e evidente que a prova de conceito foi realizada conforme determinado no edital.

Que as fotos contidas na folha 06 foram tiradas pela RECORRENTE antes da RECORRIDA finalizar a instalação do referido leitor dentro do equipamento, antes de acoplá-los no compartimento que o próprio equipamento dispõe para tanto. Prova disso temos que a própria RECORRENTE demonstrou na foto seguinte, constante na folha 07 que o leitor de RIFD estava devidamente acoplado no compartimento disponibilizado no equipamento, não restando qualquer fio, chip, ou componente que seja do referido leitor aparente. A seguir, a foto que ilustra a situação real do equipamento, apresentada na peça recursal:



III. Da solução apresentada para o leitor RFID: Cabe-nos reproduzir a foto que ilustra a situação real do equipamento ofertado, depois de concluída a instalação do leitor do

RIFD dentro do compartimento contido na própria máquina, ou seja, após acoplado no equipamento, conforme exigido no item 6.4 do edital. Destaca-se que a seta ilustra exatamente o local onde o leitor RIFD está instalado, restando comprovado que ao contrário do alegado pela RECORRENTE, está devidamente acoplado à máquina, não há qualquer fio aparente, componente eletrônico exposto, tampouco chip visível, não há qualquer risco de incêndio ou dano seja ao equipamento ou aos usuários.



Ressalta-se que o leitor de RIFD ofertado foi desenvolvido pela empresa DMZ, sem qualquer modificação posterior. O equipamento é totalmente revestido com manta isolante nos pontos de conexão dos cabos, garantindo a devida proteção e segurança no funcionamento. Não se olvide que em pleno atendimento a legislação vigente, a FUNDAÇÃO BUTANTAN não exigiu no edital que o leitor de RIFD fosse da mesma marca do equipamento ofertado, tampouco indicou a marca ou modelo específico que deveria ser ofertado e, corretamente, se limitou a descrever as especificações técnicas que os referidos equipamentos deveriam possuir e, obvio, uma vez constatado o atendimento desses requisitos técnicos, a proposta seria declarada vencedora.

IV. DO DIREITO - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: Por fim, analisando as razões recursais e a conduta da RECORRENTE se conclui que o recurso foi manejado por mero inconformismo, pois além de ter confessado que a RECORRIDA ofertou o equipamento para o modelo 5 de acordo com as exigências editalícias, manipulou as imagens que produziu durante a realização da prova de conceito para

induzir essa FUNDAÇÃO a concluir que o leitor de RIFD ofertado não estava instalado no equipamento, conduta essa que deve ser rechaçada de plano.

- DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA:

A área requisitante (Departamento de Tecnologia da Informação) analisou o recurso interposto e teceu as seguintes considerações acerca dos pontos rebatidos:

Após análise dos documentos relacionados ao pregão, incluindo o recurso da SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (“SIMPRESS”) e as contrarrazões da ECOH TECH LTDA. (ECOH TECH), apresentamos nossa avaliação sobre os principais pontos levantados:

I. Equipamento modelo 5:

A avaliação do fato em questão foi baseada no recurso apresentado pela SIMPRESS no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90040/2025, especificamente no documento RECURSO FUNDACAO BUTANTAN da proponente. No citado documento, na página 2, a reclamante alega não atendimento do item “6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;”, item esse constante no Termo de Referência gerado pela Fundação Butantan em sua página 14:

- 6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:
 - 6.7.1. contiver vícios insanáveis;
 - 6.7.2. **não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;**

Página 2, recurso SIMPRESS

No discorrer do documento, a reclamante informa o não atendimento do item supracitado, baseando sua fundamentação no fato da empresa ECOH TECH não ter apresentado o gabinete para acomodação do equipamento, conforme texto abaixo, por eles retirado do Termo de Referência deste Edital:

- Os equipamentos Modelo 5 devem ser acondicionados, sob gabinete com rodízios, do padrão do equipamento, dispostos diretamente no chão, de forma que o equipamento fique em altura compatível para ser utilizado por uma pessoa em pé;

Página 2, recurso Simpress

Porém, como pode ser observado no texto do Termo de Referência, no seu item “12. Qualificação Técnica e Aceite da Solução Proposta”, mais especificamente, no item 12.5.1, para o teste de Prova de Conceito, o gabinete em questão não é exigido, conforme abaixo:

12.5.1. Disponibilização de um equipamento de cada modelo: Modelo 1, Modelo 2, Modelo 3, Modelo 4 e Modelo 5;

Página 59, Termo de Referência Fundação Butantan

É notório no texto acima, que são solicitados os equipamentos para que seja executada a Prova de Conceito para aprovação técnica dos mesmos.

A etapa em questão, visa a validação estrita e exclusivamente de itens técnicos, conforme caderno de testes anexo ao mesmo Edital, sendo assim, existe o entendimento de que o item em questão, por se tratar de um acessório, não interfere na utilização do equipamento para os fins naquele momento propostos, que seriam dos testes operacionais e outras validações técnicas, os quais foram plenamente executados.

Como pode ser visto no próprio documento submetido pela reclamante, a mesma evidencia que o equipamento em questão atendeu todos os aspectos técnicos solicitados no Termo de Referência, conforme pode ser visto neste trecho:

O licitante Eco Tech declarou em sua proposta para este modelo:

MODELO 5 – Impressora MFP HP Color LaserJet Managed Flow série E786z + Bandeja 3 para 520 folhos.

O catálogo deste equipamento informa que:

Manuseamento de papel Capacidades de entrada: Até 1140 folhos (Bandeja 1: até 100 folhos; Bandeja 2: até 520 folhos; Bandeja 3: até 520 folhos) Padrão; Até 10 envelopes; Input Capacities, Max: Até 3.140 folhos.

Ou seja, o equipamento possui, padrão, duas bandejas denominadas Bandeja 2 e bandeja 3, com capacidade de 520 folhas cada. De modo que foi atendida plenamente a capacidade de alimentação solicitada. Contudo, a licitante não apresentou em sua proposta o gabinete, item exigido em edital, e necessário para o uso ergonômico do equipamento.

Página 3, recurso SIMPRESS

Logo, torna-se evidente por texto próprio, que a reclamante atesta que o equipamento em questão atende as especificações técnicas solicitadas no Edital e apenas relata a falta de um acessório, item esse que não é solicitado como necessário na Prova de Conceito, por não ter impacto técnico direto na operação do mesmo e nos testes então executados.

Vale salientar, ainda a fim de desentenebrecer essa questão, que a reclamante em seu documento, em tentativa de provar a tese em questão, mas de forma um tanto quanto precipitada, apresenta na página 3, uma imagem do equipamento modelo 5, ainda em processo de desembalar e retirada da caixa de transporte original do mesmo, como tentando mostrar que o equipamento estaria sendo montado com um pallet como suporte, o que é uma inverdade, pois o referido pallet faz parte da caixa original de transporte do produto e o mesmo não foi montado e ativado naquele local ou estado.

II. Leitor de RFID

A avaliação do fato em questão foi baseada no recurso apresentado pela SIMPRESS no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90040/2025, especificamente no documento RECURSO FUNDACAO BUTANTAN da proponente.

Assim como no caso anterior, a reclamante alega não atendimento do item “6.7.2.

não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;”, item esse constante no Termo de Referência gerado pela Fundação Butantan em sua página 14:

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.1. contiver vícios insanáveis;

6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

Página 2, recurso SIMPRESS

Ainda referenciado ao item em questão, a reclamada alega que não houve o atendimento das especificações técnicas referentes ao item LEITOR RFID, conforme pode ser visto abaixo:

<p>Em questionamento publicado no portal Compras.gov, no dia 21/02/2025, às 18:05:</p> <p>Conforme item '6.4 Os leitores de crachas deverão ser instalados nos equipamentos ofertados de forma interna, não podendo ser afixados de forma visível ou de fácil acesso ao usuário (.). Entendemos que os leitores estarão acoplados ao equipamento não podendo apresentar fios visíveis ou adaptações. Está correto nosso entendimento?</p> <p>Resposta: Esta correto o entendimento.</p> <p>A exigência editalícia estabelecia que o leitor deveria ser acoplado internamente, sem fios aparentes, ou seja, embarcado no equipamento, não podendo ser afixado de forma visível, <u>sem adaptações</u>, conforme resposta de esclarecimento fornecida. O leitor apresentado pela empresa Eco tech não atende tal especificação. Fato, que tornou-se claro e evidente durante a execução da POC.</p>

Página 5, recurso SIMPRESS

No discorrer do documento, a reclamante informa o não atendimento do item supracitado, baseando sua fundamentação no fato da empresa ECOH TECH em um primeiro momento, ter apresentado o item em questão em desacordo com o solicitado no Termo de Referência, conforme a mesma apresenta uma foto com o leitor em questão montado de forma externa ao gabinete do equipamento:



Página 5, recurso SIMPRESS

Durante o início dos testes da Prova de Conceito, foi notificada tal não conformidade para a empresa ECOH TECH e, por ainda estar dentro do prazo estipulado para a execução dos testes, a mesma teria a possibilidade de correção do item em questão. Fato esse que ocorreu no segundo dia dos testes, no qual a empresa ECOH TECH, efetuou as adequações necessárias para atendimento do item 6.4 do Termo de Referência, conforme abaixo:

6.4. Leitores de Crachás

Os leitores de crachás deverão ser instalados nos equipamentos ofertados de forma interna, não podendo ser afixados de forma visível ou de fácil acesso ao usuário e deverão possuir as seguintes características:

- Compatibilidade com padrão de crachá MIFARE;
- Baseado em tecnologia de rádio frequência (RFID);
- Padrão de Leitura: 125 KHZ e 13.56 MHZ.

Página 49, Termo de Referência Fundação Butantan

Como de fato fica evidente no item supracitado, onde é solicitado no Termo de Referência do referido Edital, apenas alterando o texto para uma forma mais compreensível, “de forma que os leitores não poderão ficar acessíveis ou cabos aparentes”, questão essa que, conforme a própria reclamante demonstra em seu documento, mais especificamente na página 7, onde exhibe foto da impressora sem o leitor ou sua fixação estar, de alguma forma, aparente, tendo em vista que a reclamada teria corrigido tal questão, montando um novo leitor no receptáculo nativo

do equipamento para montar tal dispositivo:



A alegação da reclamante é de que, para utilização do local apontado, seria necessária a utilização de um leitor proprietário.

Em se pensando nessa questão, por tais fatos, são apresentadas no Termo de Referência apenas informações da especificação técnica de um leitor RFID padrão de mercado, não informando modelo, tamanho ou outras características que pudessem se traduzir como específicas e / ou tendenciosas.

Vale salientar que, novamente, na tentativa de justificar as suas teses, a reclamante apresenta uma imagem de uma etapa intermediária, ainda do processo de preparação do equipamento, o qual não teria sido finalizado, alegando que existiriam fios aparentes do leitor, conforme abaixo:



Página 6, recurso SIMPRESS

Conforme novamente exibido em seu próprio documento, a própria reclamante apresenta o estado final do equipamento, após finalizado o processo de montagem do leitor, no receptáculo próprio, onde se torna notório que o equipamento está montado de acordo com o que preconiza o Termo de Referência do Edital:



Página 7, recurso SIMPRESS

Acima, se torna evidente que o item 6.4 do Termo de Referência, onde se é solicitado que os leitores deverão estar instalados de forma interna, não podendo ser afixados de forma visível ou de fácil acesso ao usuário, foi atendido em sua totalidade.

II. Da conclusão da área técnica:

Diante do anteriormente exposto, tendo em vista a criteriosa análise técnica das alegações da reclamante, levando em consideração o que está descrito no Edital, e também, não deixando visões ou entendimentos de formas tácitas, entendemos que o recurso em questão apresentado não deve ter sucesso, considerando que, o que foi apresentado pela reclamada não se fundamenta em fatos, mas em conjecturas da mesma, tendo em vista que não foram apresentadas razões que justificassem seus apontamentos, inclusive, a própria, por várias vezes em seu documento, apresenta por texto ou então por imagens fatos que contradizem suas argumentações e que demonstram o atendimento das questões em xeque por parte da reclamada.

Se baseando no que está descrito no Edital e ao que foi já anteriormente validado na Prova de Conceito executada, nas quais as ressalvas apontadas durante o referido

processo foram sanadas, se mantém o entendimento de que a empresa proponente ECOH TECH, até o presente momento, atendeu o que foi exigido em Edital, não havendo nada de teor técnico que a desabone.

- DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando a manifestação conclusiva da TI de que a proposta técnica da empresa ECOH TECH LTDA atende integralmente aos requisitos estabelecidos no edital e, considerando que as razões recursais apresentadas pela SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA não procedem, esta Pregoeira decide pelo não acolhimento do recurso interposto pela SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e mantém a decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a ECOH TECH LTDA, CNPJ nº 01.291.328/0001-77, pelo valor global de R\$ 8.399.100,00 (oito milhões, trezentos e noventa e nove mil e cem reais).

Destaca-se que a ECOH TECH é a empresa que apresentou o menor preço na disputa, estando a segunda colocada, a ora Recorrente, 32% mais caro do que a primeira, ou seja, R\$ 2.723.025,00 (dois milhões, setecentos e vinte e três mil, e vinte e cinco reais) de diferença entre elas.

Tratando-se de recurso interposto em juízo de retratação, encaminhem-se os autos ao DEPARTAMENTO JURÍDICO, para análise dos autos e para subsidiar a decisão final do Superintendente da Fundação Butantan.

São Paulo, 05 de junho de 2025

PREGOEIRA

Memo consolidado Resposta ao Recurso Outsourcing_13062025_121731

Ana Carolina Inez de Oliveira
382.755.128-59

Código do documento
cc7103989e37443c5d11d8a449f440a3

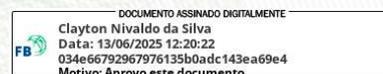
Assinaturas



Ana Carolina Inez de Oliveira
ana.oliveira@fundacaobutantan.org.br



Clayton Nivaldo da Silva
clayton.silva@fundacaobutantan.org.br



Eventos do documento

13 Jun 2025, 12:17:35

Documento **criado** por: Ana Carolina Inez de Oliveira. Email:
ana.oliveira@fundacaobutantan.org.br. DATE_ATOM: 2025-06-13T12:17:35-03:00

13 Jun 2025, 12:18:14

Documento **assinado** por: Ana Carolina Inez de Oliveira (Fundação Butantan) . Email:
ana.oliveira@fundacaobutantan.org.br - IP: 23.41.246.229. DATE_ATOM:
2025-06-13T12:18:14-03:00

13 Jun 2025, 12:20:22

Documento **assinado** por: Clayton Nivaldo da Silva (Fundação Butantan) . Email:
clayton.silva@fundacaobutantan.org.br - IP: 23.41.246.229. DATE_ATOM:
2025-06-13T12:20:22-03:00

Hash do documento original

(md5) 94b1537e84932770caf8091a5ee3f787

(sha256) f3c256880ca59eea9571695d734b16d462b1f92f3d3a56cb7162e987761ec073

Este log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima.

Este documento está assinado e certificado por Butansign

Validar documento em: <https://fundacaobutantan.org.br/assinaturas/confirmacao>

**ILMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO BUTANTAN
PREGÃO ELETRÔNICO 90040/2025**

A SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.432.517/0001-07, com sede na Alameda Ásia, 201 – Conjunto 01 – 2º Andar, Polo Empresarial Tamboré – Santana de Parnaíba - SP, através de seu representante legal, apresentar RECURSO, a decisão do pregoeiro, que sagrou como vencedora a empresa **ECOH TECH LTDA**, pelas razões que passa a aduzir:

1. DOS FATOS

No dia 24 de fevereiro de 2025, às 9h30, teve início o pregão eletrônico, cujo objeto é:

Serviço de impressão corporativa, por meio de outsourcing, na modalidade de locação de equipamentos (multifuncionais para impressão colorida, monocromática e scanner para digitalização colorida), sem o fornecimento de papel, com instalação e disponibilização de software de gerenciamento e bilhetagem, com o fornecimento de mão de obra, conforme especificações constantes do Termo de Referência que integra este Edital como Anexo I.

Após a etapa de lances, sagrou-se vencedora a empresa Eco Tech, que foi convocada para envio da proposta comercial. A licitante apresentou as seguintes soluções em sua proposta:

Equipamentos ofertados:

MODELO 1 – Impressora multifuncional HP LaserJet Managed série E52645
MODELO 2 – Impressora multifuncional HP LaserJet Managed série E52645 + GABINETE / CARRINHO
MODELO 3 – HP Color LaserJet Enterprise Flow MFP X57945z Printer series
MODELO 4 – HP Color LaserJet Enterprise Flow MFP X57945z Printer series + GABINETE / CARRINHO
MODELO 5 – Impressora MFP HP Color LaserJet Managed Flow série E786z + Bandeja 3 para 520 folhas.
MODELO 6 – Impressora Xerox® PrimeLink® C9065 + SERVIDOR DE IMPRESSÃO XEROX® EX-C C9065/C9070 DESENVOLVIDO PELA FIERY® + MÓDULO DE ACABAMENTO COM DOBRA, GRAMPO E VINCO.
MODELO 7 – HP DesignJet T1700
SOFTWARE - NDD Print MPS Full + NDD PRINT 360.
LEITOR - Leitor RFID Dual Tech DMZ.

simpres.com.br

O edital foi claro ao estabelecer as condições de desclassificação de eventuais propostas irregulares:

- 6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:
- 6.7.1. contiver vícios insanáveis;
 - 6.7.2. **não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;**

A solução apresentada pela licitante Eco Tech não atende as exigências editalícias, no que se refere ao modelo 5 e ao leitor RFID, conforme detalharemos mais adiante. De modo, que deveria ter sido desclassificada imediatamente, na apresentação de sua proposta.

Após diversas correções nos valores de sua proposta e análise da documentação por parte da administração, o pregão foi suspenso para realização da Prova de conceito – POC.

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 01.291.328/0001-77 - Conforme item 6.15.1 do edital, a sessão será suspensa para a realização do teste de bancada (POC)

Enviada em 28/02/2025 às 15:27:29h

O edital determina que:

6.16. **Prova de Conceito.** Estando a proposta e ficha técnica em conformidade com as especificações definidas no Termo de Referência, e analisados os documentos de habilitação, o(a) Pregoeiro(a) convocará o licitante detentor da melhor oferta para executar a Prova de Conceito, visando aferir o atendimento dos requisitos e funcionalidades mínimas da solução de tecnologia da informação e comunicação, conforme disciplinado no Termo de Referência.

Deste modo, a sessão foi suspensa para realização dos testes, que ocorreram nos dias 16 e 17 de abril, a partir das 9h.

No item 5.2.5. MULTIFUNCIONAL COLORIDA – A3 - MODELO 5, o edital estipula como exigência:

- Capacidade Total de alimentação de papel mínima de 1000 folhas;

simpres.com.br

- Os equipamentos Modelo 5 devem ser acondicionados, sob gabinete com rodízios, do padrão do equipamento, dispostos diretamente no chão, de forma que o equipamento fique em altura compatível para ser utilizado por uma pessoa em pé;

O licitante Eco Tech declarou em sua proposta para este modelo:

MODELO 5 – Impressora MFP HP Color LaserJet Managed Flow série E786z + Bandeja 3 para 520 folhas.

O catálogo deste equipamento informa que:

Manuseamento de papel	Capacidades de entrada: Até 1140 folhas (Bandeja 1: até 100 folhas; Bandeja 2: até 520 folhas; Bandeja 3: até 520 folhas) Padrão; Até 10 envelopes; Input Capacities, Max: Até 3.140 folhas;
-----------------------	--

Ou seja, o equipamento possui, padrão, duas bandejas denominadas Bandeja 2 e bandeja 3, com capacidade de 520 folhas cada. De modo que foi atendida plenamente a capacidade de alimentação solicitada. Contudo, a licitante não apresentou em sua proposta o gabinete, item exigido em edital, e necessário para o uso ergonômico do equipamento.

Tal ausência tornou-se flagrante na execução da POC, na qual a licitante entregou o modelo 5, sem gabinete, utilizando um pallet como suporte:



simpres.com.br

BELO HORIZONTE • BRASÍLIA • CURITIBA • RIO DE JANEIRO • SALVADOR • SÃO PAULO • CAMPINAS • VITÓRIA
• PORTO ALEGRE • FLORIANÓPOLIS • FORTALEZA

Para a execução dos testes, o equipamento foi colocado diretamente no chão, devido à ausência do móvel adequado:



O edital é claro ao determinar que conforme item “6.12. O ajuste de que trata o item 6.11 se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas”. De modo, que a **não** apresentação do gabinete, item exigido na especificação do equipamento, não somente fere a substância da solução apresentada na proposta comercial, como impacta claramente nos custos apresentados. Desta forma, manter a empresa Eco tech como vencedora, é privilegiá-la em detrimentos dos demais licitantes, que ao elaborarem seus custos, consideraram todos os itens necessários para o pleno cumprimento das exigências editalícias.

Outro ponto de não atendimento ao edital é a solução apresentada para o leitor RFID. A empresa Eco tech apresentou em sua proposta um produto que não atende ao exigido por esta prezada administração.

simpres.com.br

Em questionamento publicado no portal Compras.gov, no dia 21/02/2025,
às 18:05:

Conforme item "6.4 Os leitores de crachás deverão ser instalados nos equipamentos ofertados de forma interna, não podendo ser afixados de forma visível ou de fácil acesso ao usuário (...)". Entendemos que os leitores estarão acoplados ao equipamento não podendo apresentar fios visíveis ou adaptações. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Está correto o entendimento.

A exigência editalícia estabelecia que o leitor deveria ser acoplado internamente, sem fios aparentes, ou seja, embarcado no equipamento, não podendo ser afixado de forma visível, sem adaptações, conforme resposta de esclarecimento fornecida. O leitor apresentado pela empresa Eco tech não atende tal especificação. Fato, que tornou-se claro e evidente durante a execução da POC.

Inicialmente, o licitante apresentou a solução conforme imagens abaixo:



simpres.com.br

BELO HORIZONTE • BRASÍLIA • CURITIBA • RIO DE JANEIRO • SALVADOR • SÃO PAULO • CAMPINAS • VITÓRIA
• PORTO ALEGRE • FLORIANÓPOLIS • FORTALEZA



É possível ver claramente que o leitor apresentado não atende ao requisito do edital. Quando questionado sobre o não atendimento, a empresa informou que sanaria a divergência no segundo dia da POC.

A solução apresentada pela licitante Eco tech foi retirar o chip do leitor e colocá-lo, aberto, com fios aparentes e sem qualquer proteção nos equipamentos HP:



simpres.com.br

BELO HORIZONTE • BRASÍLIA • CURITIBA • RIO DE JANEIRO • SALVADOR • SÃO PAULO • CAMPINAS • VITÓRIA
• PORTO ALEGRE • FLORIANÓPOLIS • FORTALEZA

Esta tentativa pífia de atender à exigência editalícia, utilizando-se de subterfúgios, deixa claro o despreparo, a falta de responsabilidade e conhecimento da empresa recorrida.

Os equipamentos HP possuem em seu design a possibilidade de acoplar os leitores RFID:



Contudo, para o pleno cumprimento do exigido em edital, e ratificado por meio do questionamento publicado, é necessário que o leitor fosse de um modelo adequado a esse tipo de equipamento.



simpres.com.br

BELO HORIZONTE • BRASÍLIA • CURITIBA • RIO DE JANEIRO • SALVADOR • SÃO PAULO • CAMPINAS • VITÓRIA
• PORTO ALEGRE • FLORIANÓPOLIS • FORTALEZA

Nota-se que ele é visivelmente adequado ao solicitado, encaixando-se perfeitamente, sem qualquer fio aparente e/ou adaptações.

A “solução” RFID apresentada pela empresa Eco tech possui dois pontos gravíssimos.

O primeiro é o risco a que expõe os equipamentos e os usuários. Uma vez que o chip encontra-se fora da caixa, com fios aparentes, aumentando consideravelmente o risco de curto-circuito, incêndios e choques. Além do risco exposto a usuários de marca passo, uma vez que, a tampa presente na impressora não foi projetada para esse tipo de uso. Cabe ao leitor RFID tal função, de modo, que sua caixa deve possibilitar tal proteção.

Os equipamentos HP são homologados Anatel, exigência, inclusive, presente no edital:

5. CARACTERÍSTICAS DOS EQUIPAMENTOS CONTRATADOS

5.1. Os equipamentos a serem utilizados na prestação dos serviços deverão estar de acordo com os regulamentos para certificação e homologação de produtos para telecomunicações, conforme resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019 da Agência Nacional de Telecomunicações – **Anatel**.

Entretanto, tal homologação não prevê “gambiaras” realizadas em seu uso. De modo, que tal uso inadequado invalida a garantia da fabricante e sua homologação junto a Anatel.

O próprio fabricante DMZ, em seu site, informa sua homologação Anatel em seu equipamento. As imagens abaixo são retiradas do portal da Anatel, através do link:

<https://sistemas.anatel.gov.br/mosaico/sch/publicView/listarProdutosHomologados.xhtml>

De modo que os testes realizados foram feitos com o equipamento completo, ou seja, com sua caixa externa.

DMZ 886B



O certificado Anatel salienta que:

	CERTIFICADO DE CONFORMIDADE TÉCNICA CERTIFICATE OF TECHNICAL CONFORMITY Nº do Certificado / Certificate No. NCC 23342/22									
	<table border="1"> <tr> <td>Modelo <i>Model</i></td> <td>DMZ3886A e DMZ3886B</td> </tr> <tr> <td>Nome Comercial do Produto <i>Product Commercial Name</i></td> <td>Leitor DMZ RFID Dual Tech 125kHz – 13,56MHz</td> </tr> <tr> <td>Tipo de Produto <i>Type of Product</i></td> <td>Sistema de Identificação por Radiofrequências - RFID</td> </tr> <tr> <td>Serviço / Aplicação <i>Service / Application</i></td> <td>Radiocomunicação de Radiação Restrita</td> </tr> <tr> <td>Modalidade de Avaliação da Conformidade <i>Conformity Assessment Method</i></td> <td>Certificação</td> </tr> </table>		Modelo <i>Model</i>	DMZ3886A e DMZ3886B	Nome Comercial do Produto <i>Product Commercial Name</i>	Leitor DMZ RFID Dual Tech 125kHz – 13,56MHz	Tipo de Produto <i>Type of Product</i>	Sistema de Identificação por Radiofrequências - RFID	Serviço / Aplicação <i>Service / Application</i>	Radiocomunicação de Radiação Restrita
Modelo <i>Model</i>	DMZ3886A e DMZ3886B									
Nome Comercial do Produto <i>Product Commercial Name</i>	Leitor DMZ RFID Dual Tech 125kHz – 13,56MHz									
Tipo de Produto <i>Type of Product</i>	Sistema de Identificação por Radiofrequências - RFID									
Serviço / Aplicação <i>Service / Application</i>	Radiocomunicação de Radiação Restrita									
Modalidade de Avaliação da Conformidade <i>Conformity Assessment Method</i>	Certificação									

Conforme os termos do Ato de Designação nº 16.955 e do Termo de Responsabilidade 002/RFGCT/RFCE/SRF de 08/06/2001, o produto acima especificado atende as normas e resoluções da ANATEL sendo que o mesmo deverá obrigatoriamente, ser homologado por esta Agência e portar Etiqueta Anatel para fins de comercialização e uso.

Certificação baseada em Ensaio de Tipo com Avaliação Periódica do Produto e do Sistema de Gestão Fabril a cada 2 (dois) anos.

Este Certificado é válido apenas para os equipamentos de modelos idênticos aos equipamentos efetivamente ensaiados e demais modelos descritos.

Quaisquer modificações nos projetos, bem como a utilização de componentes e/ou materiais diferentes daqueles definidos pela documentação descritiva dos equipamentos, sem a prévia autorização da NCC, invalidarão este Certificado.

simpres.com.br

BELO HORIZONTE • BRASÍLIA • CURITIBA • RIO DE JANEIRO • SALVADOR • SÃO PAULO • CAMPINAS • VITÓRIA
 • PORTO ALEGRE • FLORIANÓPOLIS • FORTALEZA

O certificado é claro ao salientar que alterações na estrutura do projeto invalidam sua homologação.

Sendo assim, aceitar o equipamento aberto, sem a caixa protetora, apenas com o chip, invalida sua homologação junto a Anatel, e junto a fabricante, de modo, que torna-se responsabilidade da recorrida qualquer dano causado por esse uso indevido. Ademais, a administração pública, ao admitir essa solução, assume juntamente a licitante, a responsabilidade e os riscos de possíveis danos e/ou acidentes.

O segundo ponto é que o leitor apresentado é consideravelmente mais barato que o leitor adequado a exigência do edital. Desta forma, a recorrida teve ampla vantagem financeira em sua proposta, ao utilizar esse produto em detrimento do acessório adequado. Ao homologar tal solução, a Fundação Butantan favorece sobremaneira a empresa Eco tech. Ora, se seria permitido realizar adaptações e não seguir o estabelecido em edital, essas informações precisariam estar claras, de modo a nivelar todos os licitantes e dar a todos a mesma oportunidade.

Ao não ofertar os gabinetes do modelo 5 e dar um “jeitinho brasileiro” no leitor que claramente não é o adequado, cujo valor é menos da metade do acessório correto, a recorrida teve ampla vantagem financeira em detrimento das demais licitantes.

2. DO DIREITO

A aplicação do princípio do formalismo moderado ao caso presente, não pode se descuidar, pois, da regra que vincula a administração às regras do edital, uma vez que esta é a razão de ser da licitação pública, pois garante a impessoalidade das decisões administrativas, a lisura no certame, e por conseguinte, a segurança jurídica dos participantes, seja quanto ao objeto licitado, bem como às regras que nortearão o processo.

Ademais, as divergências encontradas colocam em xeque a segurança e a objetividade de que o produto entregue na execução do serviço será correspondente ao solicitado no documento editalício.

Ora, a partir do momento que a empresa deixa cumprir requisitos editalícios, é DEVER do Pregoeiro desclassificá-la, nos termos do presente edital, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação do edital, segundo o qual diz que o “edital é lei entre as partes”, ou seja, que todos devem se submeter as regras lá impostas, sendo este um dos mais importantes nortes em qualquer processo licitatório.

simpres.com.br

Nobre julgador, o presente processo deve ter seu julgamento apoiado em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o apresentado pelos licitantes dentro do permitido pelo edital.

Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de DISCRICIONARISMO NO JULGAMENTO É REDUZIDA E DELIMITADA PELO ESTABELECIDO NO EDITAL.

Vejamos o que dispõe o art. 5º da lei 414.133:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ora, se a exigência em edital é clara, deve ser motivo suficiente para revisão em caso de não observação, como não foi devidamente observado no caso em tela.

O conteúdo do edital deve ser cumprido em sua integralidade, para que seja preservada a legalidade do processo e a sua isonomia.

A toda evidência que o cuidado para a plena satisfação e preservação do interesse público é o dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, darão concretude ao comando constitucional do caput do art. 37, da Constituição Federal de 1988.

Tal princípio da vinculação, trata-se, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

simpres.com.br

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

O princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Art. 37, XXI, da Constituição da República:

simpres.com.br

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Por todos os lados em que se olha, resta posta de maneira bastante clara que a Recorrida não atendeu às exigências do edital.

Veja que no mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Nobre julgador, não há subjetivismos no trato da res pública!!

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 18908120024013801

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. NULIDADE. MODIFICAÇÃO DO EDITAL. ERRO NAS ESPECIFICAÇÕES DO VEÍCULO REFERENTES À CARGA MÁXIMA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS NA AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. VEDAÇÃO. ARTS. 44 E 45 DA LEI 8.666/93.

simpres.com.br

Importante registrar que a Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições.

Pelas linhas acima, resta claro que esta Recorrente foi prejudicada pela falta de observação as regras do edital por parte da empresa Recorrida, devendo o ato ser revisto a bem do serviço público.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

3. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos, legislação e farta jurisprudência colacionada acima, bem como as comprovações de não atendimento ao edital trazidas, requer seja CONHECIDO e DADO PROVIMENTO ao presente recurso a fim de desclassificar a empresa Eco Tech LTDA pelo não atendimento ao edital.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 15 de maio de 2025.

LUIZ CARLOS DE
CAMARGO JUNIOR

Assinado de forma digital por LUIZ
CARLOS DE CAMARGO JUNIOR
Dados: 2025.05.15 11:57:39 -03'00'

Luiz Camargo
Advogado
OAB/SP 267.901

simpres.com.br

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO BUTANTAN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90040/2025

ECOHTech LTDA., devidamente qualificada nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90040/2025** vem, respeitosamente, a presença de V. Sa., com fulcro no item 8.7 do edital da licitação, apresentar **as contrarrazões ao recurso interposto pela SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. **DOS FATOS**

A **FUNDAÇÃO BUTANTAN** publicou edital objetivando a contratação de *“Serviço de impressão corporativa, por meio de outsourcing, na modalidade de locação de equipamentos (multifuncionais para impressão colorida, monocromática e scanner para digitalização colorida), sem o fornecimento de papel, com instalação e disponibilização de software de gerenciamento e bilhetagem, com o fornecimento de mão de obra, conforme especificações constantes do Termo de Referência que integra este Edital como Anexo”*.

Dessa forma, estipulou no instrumento convocatório, que é considerado a lei interna da licitação, todos os requisitos que deveriam ser atendidos pelas licitantes, sob pena de inabilitação/desclassificação.

Em total observância as regras determinadas no edital o d. pregoeiro ao analisar a proposta comercial, os documentos de habilitação, bem como após a realização da prova de conceito, constatou que a RECORRIDA atendeu plenamente todas as exigências editalícias declarou-a vencedora do certame.

Por puro inconformismo, a SIMPRESS interpôs recurso administrativo aduzindo, em suma que a ECOHTech. não obedeceu às especificações técnicas contidas no termo de referência “ao que se refere ao modelo 5 e ao leitor RFID”

Quanto ao item **5.2.5 Multifuncional colorida – A3 – MODELO 5**, aduziu que o modelo ofertado pela RECORRIDA – Impressora MFP HP Color Laser Jet Managed Flow série E786z +

Bandeja 3 para 520 folhas, que **atendeu plenamente as especificações técnicas**, porém não apresentou o gabinete.

Quanto ao **leitor de RFID**, afirmou que o produto ofertado não atende as especificações técnicas vez que o inicialmente **foi afixado de forma visível** e, após, no segundo dia da realização da prova de conceito **acoplou o chip do leitor nos equipamentos HP**.

A irresignação da Recorrente não deve prosperar, pois a decisão do d. pregoeiro foi correta e fundamentada, devendo ser mantida em seus fiéis termos, por seus próprios fundamentos como se comprovará a seguir.

II. DO PLENO ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - DOS EQUIPAMENTOS REFERENTE AO MODELO 05

Como muito bem destacado nas razões recursais apresentadas pela RECORRENTE, o edital foi claro em estabelecer **no item 6.7.2 que as propostas que não atenderem as especificações técnicas**¹ contidas no Termo de Referência seriam desclassificadas.

No mesmo sentido, destacou ainda a RECORRENTE que o instrumento convocatório também foi claro ao estabelecer no item 6.16², que **a aferição do atendimento dos requisitos e funcionalidades mínimas da solução de tecnologia da informação e comunicação (EQUIPAMENTOS)**, conforme disciplinado no termo de referência **seria realizada por meio da prova de conceito**.

No estrito cumprimento do disposto nos itens editalícios citados acima, o d. pregoeiro realizou a prova de conceito e verificando que **a solução de tecnologia da informação e comunicação ofertada pela RECORRIDA atendia plenamente as exigências técnicas declarou-a vencedora**.

Frisa-se que **a própria RECORRENTE confessou em suas razões recursais que a RECORRIDA ofertou para o modelo 05 o equipamento Impressora MFP HP Color Laser Jet Managed Flow série E786z + Bandeja 3 para 520 folhas que atendeu plenamente os requisitos técnicos exigidos no edital**.

¹ 6.7.2. não obedecer às **especificações técnicas** contidas no Termo de Referência

² 6.16. Prova de Conceito. Estando a proposta e ficha técnica em conformidade com as especificações definidas no Termo de Referência, e analisados os documentos de habilitação, o(a) Pregoeiro(a) convocará o licitante detentor da melhor oferta para executar a Prova de Conceito, visando **aferir o atendimento dos requisitos e funcionalidades mínimas da solução de tecnologia da informação e comunicação**, conforme disciplinado no Termo de Referência.



Contudo, em que pese ter confirmado que o equipamento ofertado atendeu as especificações técnicas exigidas, entendeu a RECORRENTE que a RECORRIDA não poderia ter sido declarada vencedora, pois não apresentou na prova de conceito o gabinete sob o qual o equipamento será acondicionado, aduzindo ainda que aludido equipamento foi entregue utilizando um pallet como suporte e realizou os testes diretamente no chão, colacionando fotos para ilustrar a situação.

Totalmente equivocado o entendimento da RECORRENTE, ousamos dizer que o argumento chega até a ser malicioso, com o único condão de induzir as autoridades julgadoras desse recurso a erro, vez que a foto utilizada para ilustrar o recurso foi tirada no momento em que o equipamento havia acabado de ser entregue para realização da prova de conceito, por isso estava devidamente acondicionada no pallet, medida essa de proteção para o transporte adequado da máquina.

Contudo, o equipamento foi retirado do mencionado pallet **para efetiva realização dos testes que visaram aferir se O EQUIPAMENTO atendia os requisitos e funcionalidades mínimas da solução de tecnologia da informação e comunicação (item 6.16), o qual restou devidamente comprovado.**

Nesse sentido, cumpre-nos esclarecer que **para execução da prova de conceito não foi exigido no edital a apresentação do gabinete** sob o qual os equipamentos ficarão acondicionados durante a execução contratual, **pois se trata de mero acessório.**

Repisa-se, como explicitado acima, **o objetivo da prova de conceito é a certificação de que o EQUIPAMENTO ofertado pela empresa vencedora possui as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório (solução de tecnologia da informação e comunicação), nada dispondo sobre a aferição das características do gabinete, que nada mais é que um móvel, frisa-se, um mero acessório.**

Prova incontestada dessa afirmação temos que constou expresso **no item 6.16.1 que os EQUIPAMENTOS que seriam utilizados na prova de conceito deveriam estar disponíveis na localidade da contratante e prontos para configuração e uso nos testes, in verbis:**

6.16.1. O prazo de entrega dos **equipamentos que serão utilizados na prova de conceito**, será de até 45 dias corridos, período esse que os **equipamentos deverão estar disponíveis na localidade da Contratante e prontos para configuração e uso nos testes.**



Vejam, atendendo às exigências editalícias citadas, a RECORRIDA entregou **o equipamento no local indicado pela FUNDAÇÃO BUTANTAN para a realização dos testes** e, como afirmado pela própria RECORRENTE, o equipamento atendeu às exigências técnicas contidas no edital, por isso foi devidamente aprovado e a empresa declarada vencedora, decisão essa que deve ser mantida por ser escoreita.

Outrossim, **a prova de conceito foi realizada no ambiente disponibilizado pela FUNDAÇÃO BUTANTAN**, portanto, **competia à essa disponibilizar o local adequado para execução dos testes**, à RECORRIDA foi imposta apenas a obrigação de entregar os EQUIPAMENTOS na localidade informada como determinado no item 6.10.1 do edital como retro mencionado.

Frisa-se, a **obrigação de dispor do local adequado para realização dos testes era da FUNDAÇÃO BUTANTAN e não da RECORRIDA**, não podendo esta ser penalizada pelo fato da prova de conceito ter sido realizada em ambiente que a RECORRENTE julgou não ser adequado, como equivocadamente e sem fundamento pretendeu.

Por fim, a próxima foto colacionada pela própria RECORRENTE (fls. 06) demonstra que o equipamento está disposto sobre um móvel, disponibilizado pela FUNDAÇÃO BUTANTAN e que os testes seguiram com o maquinário ali acondicionado, restando claro e evidente que a prova de conceito foi realizada conforme determinado no edital.

Apenas por amor ao debate, por fim, se esclarece que o gabinete, foi ofertado pela RECORRIDA, posto que sua proposta comercial engloba todos os itens exigidos no edital (equipamento e acessórios) e será devidamente fornecido no momento da execução contratual.

Ultrapassada essa questão, temos que a RECORRENTE seguiu em seu recurso aduzindo que a solução apresentada para o leitor RIFD não atendeu às exigências editalícias, vez que que a RECORRIDA ofertou produto que não era embarcado no equipamento e para sanar essa questão “retirou o chip do leitor e colocou-o aberto, com fios aparentes e sem proteção nos equipamentos HP”.

A afirmação da RECORRENTE é equivocada, sem fundamento e, mais uma vez, baseada em imagens (fotos) que foram tiradas realizadas manipulando o equipamento no intuito de demonstrar uma situação que não reflete a realidade, no intuito claro de induzir a uma interpretação equivocada, pois faz parecer que o equipamento permaneceu naquelas condições durante a realização da prova de conceito fato esse que não é verídico.

As fotos contidas na folha 06 foram tiradas pela RECORRENTE antes da RECORRIDA finalizar a instalação do referido leitor dentro do equipamento, antes de acoplá-los no compartimento que o próprio equipamento dispõe para tanto.

Prova disso temos que a própria RECORRENTE demonstrou na foto seguinte, constante na folha 07 que o leitor de RFID estava devidamente acoplado no compartimento disponibilizado no equipamento, não restando qualquer fio, chip, ou componente que seja do referido leitor aparente.

Cabe-nos aqui reproduzir a foto que ilustra a situação real do equipamento ofertado, depois de concluída a instalação do leitor do RFID **dentro do compartimento contido na própria máquina, ou seja, após acoplado no equipamento, conforme exigido no item 6.4 do edital³:**



Destaca-se que a seta ilustra exatamente o local onde o leitor RFID está instalado, restando comprovado que ao contrário do alegado pela RECORRENTE, está devidamente acoplado à máquina, não há qualquer fio aparente, componente eletrônico exposto, tampouco chip visível, não há qualquer risco de incêndio ou dano seja ao equipamento ou aos usuários.

Ressalta-se que o leitor de RFID ofertado foi desenvolvido pela empresa DMZ, sem qualquer modificação posterior. O equipamento é totalmente revestido com manta isolante nos pontos de conexão dos cabos, garantindo a devida proteção e segurança no funcionamento.

³ 6.4. Leitores de Crachás

Os leitores de crachás deverão ser instalados nos equipamentos ofertados de forma interna, não podendo ser afixados de forma visível ou de fácil acesso ao usuário e deverão possuir as seguintes características:



Reitera-se que, ao contrário do que sem fundamento alegado pela RECORRENTE, o leitor não foi deixado exposto ou acessível ao usuário, se encontra devidamente instalado dentro do compartimento específico para o armazenamento do leitor original da marca do fabricante, assegurando a proteção física e impedindo qualquer tipo de acesso por pessoas não autorizadas.

Não se olvide que em pleno atendimento a legislação vigente, a FUNDAÇÃO BUTANTAN não exigiu no edital que o leitor de RIFD fosse da mesma marca do equipamento ofertado, tampouco indicou a marca ou modelo específico que deveria ser ofertado, corretamente se limitou a descrever as especificações técnicas que os referidos equipamentos deveriam possuir e, obvio, uma vez constatado o atendimento desses requisitos técnicos, a proposta seria declarada vencedora.

Até por essa razão que a FUNDAÇÃO instituiu a prova de conceito, para analisar se os equipamentos ofertados atendiam os requisitos técnicos estabelecidos. E, uma vez realizada, constatou-se que a RECORRIDA CUMPRIU INTEGRALMENTE as exigências técnicas e por isso foi aprovada e foi declarada vencedora.

O que vemos no recurso interposto pela RECORRENTE é **uma vã tentativa de fazer a FUNDAÇÃO BUTANTAN aceitar somente equipamentos do fabricante HP, do qual é uma companhia subsidiária**, intenção essa que não merece prosperar sob pena de infringência aos princípios que regem a administração pública, em especial ao da isonomia, da ampla competitividade e do julgamento objetivo.

Por derradeiro, mas não menos importante, incumbe-nos ainda trazer à baila que a RECORRIDA ofertou a proposta mais vantajosa, vez que apresentou a melhor proposta de preço e comprovou possuir todas as condições para cumprir fielmente as obrigações estabelecidas no edital.

Apenas para que se tenha uma ideia, a proposta apresentada pela RECORRIDA resultou no valor de R\$ 8.400.000,00, enquanto a proposta ofertada pela RECORRENTE equivaleu a R\$ 11.184.000,00, portanto, 33,14% maior do que a proposta ofertada pela RECORRIDA, o significa dizer que a contratação da ECOH TECH LTDA. resultará na acertiva aplicação do erário.

Dessa maneira, a obtenção da proposta mais vantajosa, através da efetiva contratação da RECORRIDA, é, sem dúvida, mais um motivo, pautado em lei, para que a decisão que a declarou vencedora seja mantida em seus fieis termos.



III. DO DIREITO

III.I. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Analisando as razões recursais e a conduta da RECORRENTE se conclui que o recurso foi manejado por mero inconformismo, pois além de ter confessado que a RECORRIDA ofertou o equipamento para o modelo 5 de acordo com as exigências editalícias, manipulou as imagens que produziu durante a realização da prova de conceito para induzir essa FUNDAÇÃO a concluir que o leitor de RIFD ofertado não estava instalado no equipamento, conduta essa que deve ser rechaçada de plano.

Outrossim, vale lembrar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei 14.133/21, que em suma significa dizer que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no decorrer do processo licitatório, a Administração e os proponentes se encontram vinculados aos seus ditames.

Nesse sentido, **o edital não pode ser considerado um mero instrumento convocatório porquanto é também o disciplinador da licitação e nele estão contidas todas as regras que a regerão**, portanto, a decisão do d. pregoeiro ao declarar vencedora a RECORRIDA, VEZ QUE ESSA ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E OFERTOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, foi escoreita e deve ser mantida incólume, por seus próprios fundamentos.

Sobre do princípio da vinculação é o ensinamento da renomada jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual **'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'**. E o artigo 43, inciso V, **ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital**. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso III);

Ante as razões expostas, restou amplamente comprovado que a RECORRIDA atendeu a todos os requisitos técnicos e de habilitação exigidos no edital e seus anexos, o que significa dizer que o **lmo pregoeiro ao declará-la vencedora e habilitá-la, agiu em cumprimento as regras contidas nos referidos instrumentos, em estrita observância a lei e aos princípios que regem a licitação, em especial o da legalidade, do julgamento objetivo, da**

⁴ Direito Administrativo – 14ª Edição – pg.306



vinculação ao instrumento convocatório dispostos no art. 5º da Lei 14.133/21, razão pela qual sua sua decisão deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

IV. DO PEDIDO

Ante ao exposto, restando amplamente comprovado como de fato restou que a RECORRIDA comprovou que cumpriu todas as exigências editalícias, em seus fieis termos, se requerer sejam inteiramente acatadas essas contrarrazões ao recurso interposto JULGANDO-O IMPROCEDENTE, por falta de fundamento e amparo legal, mantendo assim inalterada a decisão do Ilmo. Pregoeiro que declarou vencedora a empresa ECOH TECH LTDA. posto que em conformidade com o edital, a lei e os princípios que regem a Administração Pública.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 20 de maio de 2025.

ECO H TECH LTDA.

Despacho_de_Julgamento_de_Recurso__Pregao_Outourcing_de_Impressoras_13062025_14240
0

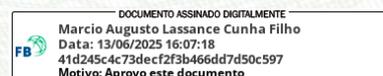
Ana Carolina Inez de Oliveira
382.755.128-59

Código do documento
5f5bde92d14800ee16edccc3ab5aa5da

Assinaturas



Marcio Augusto Lassance Cunha Filho
marcio.lassance@fundacaobutantan.org.br



Eventos do documento

13 Jun 2025, 14:24:03

Documento **criado** por: Ana Carolina Inez de Oliveira. Email:
ana.oliveira@fundacaobutantan.org.br. DATE_ATOM: 2025-06-13T14:24:03-03:00

13 Jun 2025, 16:07:18

Documento **assinado** por: Marcio Augusto Lassance Cunha Filho (Fundação Butantan) . Email:
marcio.lassance@fundacaobutantan.org.br - IP: 23.41.246.229. DATE_ATOM:
2025-06-13T16:07:18-03:00

Hash do documento original

(md5) 4e39e3e612097a5610efa71cc9c9673c

(sha256) 955a82253734cd567e6858f8e63962d228d094d022964639af1de5abe8f9e02c

Este log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima.

Este documento está assinado e certificado por Butansign

Validar documento em: <https://fundacaobutantan.org.br/assinaturas/confirmacao>